



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
LEI 1.413 DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Publicada nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 29/06/2023

**"Introduz alterações na Lei Municipal nº
1.106, de 11 dezembro de 2014, e dá outras
providências"**

Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE
GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica
do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte
Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 1.106, de 11 de
dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o município de Palmeiras de Goiás autorizado promover
a outorga, mediante concessão onerosa, para exploração do serviço
funerário municipal, observado o disposto no art. 175 da Constituição
Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.987/95, e no
caber na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/21."

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal de nº 1.106, de 11 de dezembro de
2014, passa a vigorar com as seguintes modificações: **(EMENDA
MODIFICATIVA)**

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, o serviço funerário municipal é
considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços
ligado à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de
tarifas, em especial as seguintes atividades:

I – obrigatórias:

a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias adequada ao
tamanho, largura e peso do corpo;

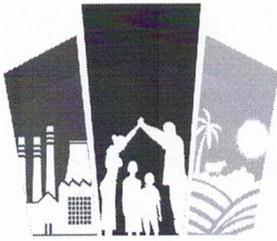
b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;

c) preparação de corpos;

d) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;

e) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros
funerários.

II – facultativas:



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

- a) aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) aluguel de altares ou essas;
- c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;
- e) fornecimento de flores e coroas;
- f) transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) fornecimento de notícia de óbito ocorridos, para a imprensa quanto solicitado pela família do falecido;
- h) venda de planos e convênios funerários;
- i) demais serviços afins, desde que, autorizados pelos órgãos competentes.

§1º Além dos **serviços relacionados** nos incisos I e II deste artigo, a concessionária poderá executar outras atividades, de serviço ou comércio de planos, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

§2º A concessionária deverá **fixar domicílio no município**, situado em local compatível com o zoneamento urbano, contendo um mínimo de 100 m² (cem metros quadrados) de área coberta, excluindo-se garagens, sanitários, quintal e passeio público, apropriado para a atividade.

§3º A concessionária não poderá se instalar em uma distância inferior a 300 m das unidades de saúde e escolas municipais, com exceção das funerárias já devidamente instaladas no município de Palmeiras de Goiás, até a data de publicação da presente Lei.

§4º As concessões serão outorgadas nos termos desta Lei, cabendo 01 (uma) concessionária para cada **15.000 (quinze mil)** habitantes, usando-se como indicador o censo do IBGE, sendo o acréscimo populacional computado somente ao final dos prazos vigentes da concessão, sendo que as frações que não chegarem a **15.000 (quinze mil)** serão arredondadas para baixo.

§5º Quaisquer empresas que desejarem atuar no município de Palmeiras de Goiás na comercialização de planos funerários, seguros ou outras formas de promessa ou vendas de direitos a serviços funerários futuros, mediante pagamento antecipado, estão sujeitas e se obrigam a:

- a) requerer cadastramento na Secretaria de Finanças;



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

b) demonstrar qualificação e cadastramento específico junto aos órgãos reguladores da atividade;

c) apresentar certidões expedida pelo PROCON municipal da Sede da empresa, se houver e do Estadual, demonstrando inexistência de violação de direitos de usuários e consumidores;

d) não sendo detentora da concessão local, juntar termo, certidão ou declaração de parceria com a empresa que detenha a concessão para prestação dos serviços disponibilizados;

e) havendo comunicado de descumprimento das regras retro, a empresa que esteja comercializando planos será notificada pelo Município a interromper a comercialização até regularização com imputação de multa equivalente a 200 UFM.

§6º É de exclusividade da empresa concessionária a remoção de corpos dos hospitais e/ou unidades de saúde do Município. Havendo outra empresa contratada para o traslado do cadáver, corpo ou restos mortais, deverá a mesma solicitar a empresa concessionária que providencie a retirada, mediante quitação da referida taxa.

§7º As concessões serão concedidas às empresas que atenderem as condições estabelecidas no edital de concorrência pública, devendo no mesmo conter exigência de comprovação de experiência de 10 (dez) anos de atuação na área de serviços funerários."

Art. 3º O art. 24 da Lei Municipal de nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

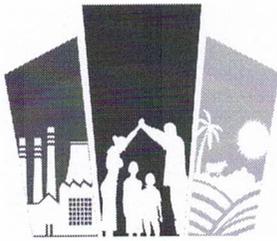
"Art.24.....

IX – encaminhar ao órgão competente municipal, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatórios dos serviços executados, conforme delimitação prévia.

X – disponibilizar seus serviços, gratuitamente, aos destinatários da Assistência social, conforme previsto no artigo 32-A."

Art. 4º O art. 32 da Lei Municipal de nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 32. Todo cemitério deverá possuir uma quota mínima de 15% (quinze por cento) das áreas destinadas às sepulturas reservadas para sepultamento das vítimas de epidemias, calamidades ou catástrofes e aos destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados.



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§1º O uso do terreno previsto e destinado no Caput será limitado à 05 (cinco) anos, sendo que, após o tempo previsto, os restos mortais deverão ser transferidos para o ossuário existente no cemitério.

§2º Os sepultamentos direcionados para a área prevista no Caput serão feitas em covas simples, obedecendo o distanciamento mínimo e padrão entre as covas, de modo a individualizar a sepultura.”

Art. 5º A Lei Municipal nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 32-A com a seguinte redação: **(EMENDA MODIFICATIVA)**

“Art. 32-A. A prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social, será assegurada mediante a apresentação de comprovante e requisição do Poder Público Municipal, sem ônus para os cofres públicos.

§1º No atendimento gratuito às pessoas carentes, assim reconhecidas pelo Poder Público, estão obrigatoriamente incluídos:

I- preparação do corpo com o tratamento adequado para que os restos mortais suportem no mínimo 12 (doze) horas de velório;

II- fornecimento de urna mortuária adequada ao tamanho e largura do corpo;

III- ornamentação com flores naturais ou artificiais;

IV- remoção para funeral em cemitério público ou particular, templo, sala própria para velório ou residência, a critério dos familiares;

V- velório e transporte para o sepultamento (exceto o transporte e taxas funerárias pagas em outros municípios).

§2º Os critérios para prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes, bem como as demais especificações dos serviços e produtos serão estabelecidos em ato próprio a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, observado no mínimo por parte do beneficiário:

I- renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos mensais; e,

II- estar inserido em qualquer programa social instituído pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, ou estar inscrito no CADÚNICO.”

Art. 6º O *caput* do art. 33 da Lei Municipal de nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: **(EMENDA MODIFICATIVA)**



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

“Art. 33 Os horários para sepultamentos serão de regra compreendidos entre as 07:00 e **20:00 horas**, podendo haver sepultamento fora desse horário, desde de que justificado e comunicado com antecedência, mediante pagamento das taxas devidas para uso fora do horário previsto.”

Art. 7º O *caput* do art. 38 da Lei Municipal de nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: **(EMENDA MODIFICATIVA)**

“Art. 38 As lápides com medidas de 20 cm x 40 cm poderão conter somente os nomes das pessoas sepultadas, com as respectivas datas de nascimento e morte.

Parágrafo único. É facultado à família do falecido a inserção de fotografia do mesmo, desde que respeitadas as exigências contidas no caput deste artigo.”

Art. 8º O art. 54 da Lei Municipal de nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.54.....

II – mínima de 02 (duas) salas para cerimônias religiosas para até 5.000 (cinco mil) jazigos, devendo acrescer mais 01 (uma) a cada 3.000 (três mil) novos jazigos.”

Art. 9º O art. 143, da Lei Municipal nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações: **(EMENDA MODIFICATIVA)**

“Art. 143. A estrutura tarifária da concessionária e/ou permissionária deverá ser diferenciada em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados no art. 9º, § 1º e art. 13, da Lei Federal nº 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98 e art. 35 da Lei Federal nº 9.047/95.

§1º As tarifas serão fixadas por Decreto Municipal do Poder Executivo, tendo por base os preços em vigência no momento da publicação do Decreto, e deverá ser fixada em local de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração Pública.

§2º O reajuste das tarifas dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Executivo, sendo corrigidos anualmente pelo IPCA-FGV ou similar que vier a substituí-lo, sendo aplicada a correção no primeiro dia útil de cada ano, ou através de planilha de custo apresentada,



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

§3º No caso específico de planilha de custo, que trata o §2º, o reajuste deverá ser aprovado por uma comissão formada por:

I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III- 1 (um) representante de cada concessionária que explora os serviços funerários neste município;

IV- 1 (um) ou 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, assegurando que a referida comissão seja formada por número ímpar de representantes.

§4º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitérios.

§5º Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde que autorizadas pelo Poder Público Concedente.”

Art. 10. O *caput* do art. 146, da Lei Municipal nº 1.106, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Considerando que os serviços funerários são essenciais à sociedade e não podem sofrer solução de continuidade, fica autorizada em caráter excepcional e precário, que as empresas funerárias já constituídas, regularizadas e sediadas neste município, possam continuar atuando na prestação de serviços funerários, junto a esta municipalidade, somente pelo prazo necessário à conclusão da licitação, onde em razão, deverá a administração expedir ato administrativo de ratificação/ autorização.”

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2023.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito